



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14333.000121/2007-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.583 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente FRIGORÍFICO PARAGOMINAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte ou responsável.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE LEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA CARF Nº 122.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade solidária imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado que não interpuseram impugnação ou recurso voluntário.

ARBITRAMENTO.

A fiscalização está autorizada legalmente a lançar de ofício, arbitrando as importâncias que reputarem devidas, com base em elementos idôneos de que dispuser, quando a contabilidade da empresa não registrar o movimento real de remuneração de segurados a seu serviço, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário da empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da notificada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada contra a empresa em epígrafe, no período de 01/1999 a 09/2001, inclusive 13º salário, referente a contribuição social previdenciária, conforme Relatório Fiscal, fls. 62/71, correspondente a:

- contribuição previdenciária dos segurados empregados;
- contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e para outras entidades e fundos, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, apurada com base em folhas de pagamento, GFIP, CNIS e RAIS;
- contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais.

Foi atribuída responsabilidade solidária para as empresas Frigorífico Simental Ltda, Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Centauro Ltda, Brasileira Indústria e Comércio Ltda, Solução Indústria e Comércio Ltda, Coqueiro Indústria e Comércio Ltda e D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, porque no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como por meio de outras informações obtidas em diligências, verificou-se a formação de um grupo econômico de fato entre elas, intitulado GRUPO ULIANA.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 263/291, alegando nulidade do lançamento, questiona a caracterização do grupo econômico de fato, afirma que não cometeu ato simulado e alega cerceamento do direito de defesa. No mérito, critica a aferição realizada e afirma que ocorreu *bis in idem*, pois já teve outras NFLDs lavradas contra si.

Os autos foram baixados em diligência (fls. 375/377) para emissão de relatório fiscal complementar (fls. 379/384) e intimação dos integrantes do grupo econômico.

As empresas Coqueiro Indústria e Comércio Ltda, D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Centauro Ltda, Solução Indústria e Comércio Ltda, foram

cientificadas em 12/4/2004 (ARs de fls. 389/392). O serviço de fiscalização informou que não houve devolução dos ARs das quatro outras empresas.

Em aditamento à impugnação datado de 27/4/2004, fls. 400/420, a notificada apresentou novos argumentos, alegando não ter sido emitido MPF complementar, que a notificação não poderia ser emendada, questiona a caracterização do grupo econômico.

Consta da Decisão Notificação – DN recorrida que apesar da falta de comprovação da intimação de quatro empresas, “todas essas empresas aproveitaram a reabertura de prazo que lhes foi concedido, apresentando impugnação ao Relatório Fiscal Complementar das Notificações e dos Autos de Infração”, sendo consideradas tempestivas as impugnações apresentadas.

Especificamente para o presente processo, somente foi apresentado aditamento à impugnação pela notificada. As demais empresas solidárias não apresentaram defesa. Consta da DN que as empresas componentes do grupo econômico, apresentaram defesa aos créditos previdenciários contra si lavrados, não impugnando os créditos lançados contra as demais empresas do grupo.

Foi proferida a Decisão Notificação – DN 12.401.4/0160/2005, fls. 497/525, que julgou o lançamento procedente, assim ementada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PREVIDENCIARIO. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E DO SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO NÃO RECOLHIDA.

O comparecimento do contribuinte notificado supre a falta ou irregularidade da intimação dos atos processuais.

Os vícios processuais que não estejam elencados no art. 31, da PT/MPS/520/2004 permitem o saneamento da falta, nos termos do art 32, da mesma portaria.

Não cabe a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal Complementar quando da confecção de Relatório Fiscal e Relatório de Co-responsáveis Complementar.

Se no exame da documentação apresentada pela notificada, bem como através de outras informações obtidas em diligências, a fiscalização constatou a formação de grupo econômico de fato, não há como negar a legitimidade do procedimento fiscal que arrolou as empresas componentes do grupo e seus sócios como sendo co-responsáveis pelo crédito previdenciário lançado.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições dos segurados a seu serviço e a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados a seu serviço.

O lançamento por arbitramento é atitude extremada e só é utilizado pelo Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias ante a recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

As empresas notificada e responsáveis solidárias foram científicas da DN (ARs de fls. 531/535 e 546/547).

Cientificado da DN em 29/8/2005 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 534), a responsável solidária D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda apresentou recurso voluntário em 27/9/2005, fls. 538/542, no qual questiona a caracterização do grupo econômico e a responsabilidade solidária a ela atribuída.

Cientificado da DN em 6/7/2006 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 546), o contribuinte notificado apresentou recurso voluntário em 17/08/2006, fl. 550, no qual solicita seja reavaliada toda a matéria apresentada na impugnação.

A DN foi revista de ofício, com retificação do lançamento para exclusão da rubrica terceiros, conforme DN 12.401.4/0298, de 11/10/2006, fls. 566/572, sendo reaberto o prazo para apresentação de recurso.

A notificada foi cientificada desta segunda DN em 8/12/2006 (AR à fl. 589) e as responsáveis solidárias foram cientificadas conforme ARs de fls. 590/596.

O contribuinte notificado apresentou recurso voluntário em 9/1/2007, fl. 600, no qual solicita seja reavaliada toda a matéria apresentada na impugnação. As responsáveis solidárias não apresentaram recurso.

Conforme despacho de fl. 603, o prazo recursal se encerrou em 8/1/2007, sendo intempestivo o recurso apresentado. Também não fora efetuado o depósito recursal.

Consta do despacho de fl. 631 que foi negado seguimento ao recurso voluntário face à inexistência de comprovação de garantia de instância.

Em despacho de fl. 659 há informação de que o depósito recursal não é mais necessário e o processo foi encaminhado ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

RECURSO DA EMPRESA SOLIDÁRIA D'AMAZÔNIA

A responsável solidária D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda não apresentou impugnação ao crédito tributário constante do presente processo.

Após a emissão da primeira DN, que fora reformada, a citada solidária apresentou recurso. Cientificada da segunda DN, que reformou a primeira, com reabertura do prazo para recurso, nada foi apresentado.

Mesmo admitindo que tenha sido apresentado o recurso, isso porque a primeira DN fora reformada, ele não pode ser conhecido.

No caso, a responsável solidária D'Amazônia não apresentou impugnação ao crédito tributário. Apenas veio a se manifestar nos autos por ocasião da primeira abertura do prazo recursal.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte (Decreto 70.235/72, art. 17), ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

No caso, uma vez não impugnado o lançamento pela solidária, não se instaurou o contencioso administrativo em relação a ela.

A Súmula CARF n.º 162, assim determina:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Assim, não se conhece do recurso apresentado pela empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda.

RECURSO DA NOTIFICADA ADMISSIBILIDADE

Conforme consta no despacho de fl. 659, não há mais necessidade de depósito recursal.

Contudo, cabe ainda avaliar a questão da tempestividade do recurso voluntário.

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 589, o contribuinte foi cientificado da Decisão-Notificação 12.401.4/0298 em 8/12/2006, sexta-feira, iniciando-se o prazo para apresentação do recurso no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 11/12/06, terminando em 9/1/07, terça-feira. Logo, **o recurso apresentado é tempestivo**, devendo ser conhecido (equivocada a conclusão apresentada no despacho de fl. 603).

RAZÕES RECURSAIS

Na única folha de recurso apresentada, o contribuinte notificado solicita que seja reavaliada toda a matéria apresentada na impugnação.

Conforme consta na decisão recorrida, o contribuinte apresenta as seguintes razões na impugnação e aditamento à impugnação:

- a) Alega ausência de MPF.

Sobre o MPF, deve ser observada a Súmula CARF nº 171:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

- b) Que o lançamento é nulo por ter havido descon sideração da pessoa jurídica e que não há prova concreta da existência do grupo econômico, questionando a responsabilidade solidária atribuída.

Assim consta na decisão recorrida:

Não há que se falar em cerceamento à liberdade na constituição das atividades da impugnante, pois não foi caracterizada pelos AFPS notificantes a descon sideração da pessoa jurídica. Diante das evidências extremamente consistentes de que as empresas formam um grupo econômico, o que houve por parte da fiscalização foi a imposição da solidariedade pelas obrigações previdenciárias entre essas empresas. Assim, o Fisco Previdenciário não imputou á defendente qualquer ato de simulação ou evasão fiscal, como afirmado em sua peça contestatória.

Como se vê, não houve descon sideração da pessoa jurídica.

Quanto à atribuição de responsabilidade solidária, deve ser observado o comando da Súmula CARF nº 172:

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

- c) Questiona o lançamento e o arbitramento efetuado.

Assim consta da decisão recorrida:

68. Conforme informado no Relatório Fiscal já mencionado, trata-se de débito constituído por contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, tendo os montantes das bases de cálculo sido obtidos com base em arbitramento por não ter a notificada apresentado a documentação contábil e financeira solicitada pela fiscalização.

69. Destarte, o lançamento por arbitramento, utilizando-se a técnica da aferição indireta, é atitude extremada e só foi utilizado pelos Auditores Fiscais de Contribuições Previdenciárias, em virtude da não apresentação da documentação contábil e financeira, para determinação das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados, na forma dos artigos 20 e 22, da Lei n.º 8.212/1991 e aos segurados contribuintes individuais de acordo com art. 22, Inciso III, da mencionada Lei.

70. A Lei do Custeio da Previdência Social, Lei n.º 8.212/91, no Art. 33, caput, dispõe da competência do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais e o § 3.º do referido diploma autoriza o lançamento por arbitramento, ao dispor que:

§ 3.º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal- DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível; inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário” (grifei).

71. Observe-se que o lançamento por arbitramento tem chancela no Código Tributário Nacional, Art. 148, ao dispor que: “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos ou serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereça fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial” (grifei).

72. Assim sendo, o lançamento por arbitramento tem embasamento legal e foi feito em função de elementos que o próprio ordenamento legal oferece, ou pelo menos autoriza. E foi o que ocorreu no presente levantamento, vez que referidos lançamentos foram pautados em critérios previstos em regulamento, estando instruído por circunstanciado Relatório Fiscal, que apresenta os requisitos de convicção, segurança e objetividade, face a justificação para a adoção da medida, a indicação dos critérios e parâmetros que serviram de base à apuração do débito, período da ação fiscal, além de outros, possibilitando assim, a ampla contestação de cada uma das parcelas componentes do débito.

73. Conforme consulta realizada no Sistema Informatizado da Previdência Social – CNIS, fls. 104/249, os Auditores Fiscais notificantes detectaram através da RAIS e da GFIP, que houve pagamento de remuneração aos segurados empregados no período de 01/1999 a 09/2001.

[...]

79. Isto posto, considerando que a defendente não apresentou a documentação financeira e contábil, a conduta fiscal não poderia ter sido outra: buscar subsídios no Sistema Informatizado desta Instituição para assim, aferir a remuneração dos segurados empregados. Este fato está discriminado no Relatório Fiscal de fls. 59/68.

80. Em assim sendo, os critérios e parâmetros utilizados no arbitramento foram os que melhor espelharam a realidade da empresa para o Fisco e se mostram dentro da razoabilidade, não implicando em equívoco ou arbitrariedade, conforme alegado pela defendente. Ressalto que o método de aferição utilizado pelos AFPS encontra-se totalmente amparado pela legislação vigente, conforme já explicitado. (grifo nosso)

81. A defendente, em sua peça de defesa ressalta que apresentou toda a documentação exigida na ação fiscal. Todavia, não foi o ocorrido, pois conforme item 10 do Relatório Fiscal às fls. 59/68, os auditores notificantes informam que na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA, a última contabilidade formalizada pela impugnante foi em 03/08/92, e nem mesmo nessa fase processual, usada para apresentação de provas, a empresa juntou ou disponibilizou sua escrituração contábil para a devida análise fiscal.

Ressalte-se aplicação do auto de infração n.º 35.510.011-8 pela não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, quais sejam: Livros Diário, Razão, Caixa (1992 a 04/2002), Livro/Ficha de Registro de Empregados (01/92 a 06/01), Folhas de Pagamento (01/92 a 06/01), GFIP/GRFP (01/99 a 06/01), Fichas de Salário-Família (01/92 a 06/01), Recibos de Rescisão de Contrato de Trabalho, Recibos de Aviso Prévio e Férias, RAIS (1992 a 2002), Livro de Registro de Entrada de Mercadorias n.º 01, 02 e 03, Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (1992 a 2001), Contrato com Arrendatários (1992 a 06/02) e Mapa de Abate de Animais (1992 a 04/02).

[...]

84. Logo, considerando que cabe à impugnante o ônus da prova em contrário, de acordo com o Art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.212/1991, sem que tenha a mesma, apresentado argumentos ou provas que possam elidir a notificação, inclusive não disponibilizando em momento algum os livros contábeis revestidos das formalidades legais, para a apuração da real situação dos fatos, mantenho a NFLD em questão, que foi lavrada em estrita consonância com a legislação previdenciária, segundo os fundamentos legais de fls. 52/56 do presente e o que prescreve o Art. 30 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991, com as alterações posteriores. (grifo nosso)

Restando devidamente avaliado o mérito do lançamento e a aferição indireta realizada, não há reparos a fazer na decisão de piso.

Cumriu-se o que determina a Lei 8.212/91, artigo 33, na redação à época vigente:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal-DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (grifo nosso)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário da empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda e negar provimento ao recurso voluntário da notificada.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

